



JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2211.01/2024-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 00006.20240918/0002-20

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, VINCULADAS A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.283.263/0001-79, com sede social na Rua Mirian Abreu, nº 16, no bairro Urucunema, Galpão 01, no município de Eusébio/CE, CEP: 61.762-470, neste ato representada pelo Sr. Márcio Costa Forti, inscrito no CPF sob nº 806.322.893-68, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de desclassificação da empresa **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** questionada por ela mesma no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2211.01/2024-SRP**.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, bem como os argumentos levantados pela empresa recorrente e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvemento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da vinculação ao edital, do planejamento e do julgamento objetivo, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO



De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo pregoeiro relativa ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2211.01/2024-SRP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo emitido pelo pregoeiro do Município.



S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ana Paula Praciano Teixeira
Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE

